



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2025

(Da Sra. Daniela do Waguinho)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para a juventude no Fundo Partidário e no Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e tornar obrigatória a criação de órgão de juventude nos partidos políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7292/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para a juventude no Fundo Partidário e no Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e tornar obrigatória a criação de órgão de juventude nos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer mecanismos de incentivo à participação e à representação da juventude na política, por meio da criação do órgão partidário Secretaria Nacional da Juventude, da destinação de recursos do Fundo Partidário para a formação política de jovens e da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de suas candidaturas.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....
.....

XI - a criação, na estrutura interna partidária, de Secretaria Nacional da Juventude, ou órgão com atribuições equivalentes, com representação nos âmbitos estadual e municipal, responsável por promover a participação, a formação e a



representação política dos jovens filiados, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013." (NR)

"Art. 44.....

XII – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de jovens, criados e executados pela Secretaria Nacional da Juventude ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pelo Secretário ou pela Secretária Nacional da Juventude, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V ou no inciso XII do caput deverá transferir os saldos não aplicados para contas bancárias específicas de cada destinação, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa, de modo que os saldos remanescentes deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto nos referidos incisos, a ser obrigatoriamente aplicado na mesma finalidade.

§ 8º A critério da Secretaria de Juventude, os recursos a que se refere o inciso XII do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em conta bancária específica, para utilização futura exclusivamente em suas finalidades." (NR)



Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os partidos políticos destinarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de cada eleição para o financiamento das candidaturas de pessoas jovens, observada a proporcionalidade em relação ao número de candidatos jovens apresentados pela agremiação.” (NR)

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se jovem a pessoa com até 29 (vinte e nove) anos de idade, inclusive, aferida na data do registro da candidatura.

Art. 5º A Justiça Eleitoral será responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos e órgãos de direção às disposições desta Lei e instituir Secretaria Nacional da Juventude em âmbito nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia brasileira enfrenta um crescente abismo geracional entre a população e seus representantes. O Censo de 2022 aponta uma idade mediana de 35 anos para a população, com mais de 47 milhões de cidadãos entre 15 e 29 anos.¹ No entanto, a média de idade dos deputados federais eleitos em 2022 foi de 49,9 anos, e apenas 5,4% dos empossados tinham menos de 30 anos.² Essa sub-representação é sintoma de barreiras estruturais à participação política dos jovens, mostrando a desconexão entre o

¹ Censo 2022: idade mediana da população brasileira é de 35 anos - CNN Brasil, acessado em julho 15, 2025, <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/censo-2022-idade-mediana-da-populacao-brasileira-e-de-35-anos/>

² PERFIL DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES DE 2022 - Inesc, acessado em julho 15, 2025, <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Eleicoes-2022-Perfil-dos-Eleitos-1.pdf>



Legislativo e uma parcela massiva do eleitorado, fato que prejudica a legitimidade da representação democrática.

Tabela 1: O Abismo Geracional na Representação Política Brasileira (Eleições 2022)

Faixa Etária	% da População Brasileira (Censo 2022)	% de Deputados Federais Eleitos (Eleição de 2022)
18-29 anos	Aproximadamente 20%	5,4%
30-39 anos	Aproximadamente 16%	15,6%
40-49 anos	Aproximadamente 16%	29,8%
50-59 anos	Aproximadamente 15%	29,4%
60+ anos	Aproximadamente 15%	19,7%

Fontes: Elaborado com dados do IBGE ³, INESC⁴ e notícias sobre o perfil dos eleitos⁵. Os dados populacionais são aproximados para a faixa de 18-29 anos com base na distribuição geral.

Paralelamente, o engajamento eleitoral dos jovens de 16 e 17 anos cresceu expressivamente em 2022 e 2024.⁶ Contudo, esse interesse não se traduz em confiança nos partidos políticos (82% de desconfiança) ou no

³ Pirâmide etária | Educa | Jovens - IBGE, acessado em julho 15, 2025, <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>
⁴ PERFIL DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES DE 2022 - Inesc, acessado em julho 15, 2025, <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Eleicoes-2022-Perfil-dos-Eleitos-1.pdf>
⁵ Deputada mais nova eleita tem 22 anos; 28 deputados têm menos de 30 anos - Notícias, acessado em julho 15, 2025, <https://www.camara.leg.br/noticias/545868-deputada-mais-nova-eleita-tem-22-anos-28-deputados-tem-menos-de-30-anos/>
⁶ Eleições 2024: eleitores jovens aumentam 78% em relação a 2020 - Agência Brasil, acessado em julho 15, 2025, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/eleicoes-2024-eleitores-jovens-aumentam-78-em-relacao-2020>



Congresso (80%)⁷. Com efeito, a filiação partidária juvenil caiu 14% após 2022⁸, indicando uma alienação institucional e a percepção pelos jovens de que os partidos são estruturas fechadas e inacessíveis. Nota-se, assim, que o problema não é uma suposta apatia juvenil, mas as barreiras estruturais e financeiras que este Projeto de Lei visa a corrigir.

A presente proposição se ampara nos princípios da Constituição Federal de 1988, nas diretrizes do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) e na jurisprudência consolidada sobre ações afirmativas. A Constituição preza pelo pluralismo político e pela igualdade material, que comanda o Estado a corrigir desigualdades estruturais. Por sua vez, o Estatuto da Juventude consagra o direito à participação política juvenil; no entanto, esse diploma legal carece de instrumentos para sua efetivação.⁹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) valida políticas de cotas como ferramenta legítima para combater a sub-representação. A decisão na ADPF 738, que garantiu recursos proporcionais para candidaturas negras, estabeleceu que tais medidas aperfeiçoam as regras democráticas para dar efetividade à igualdade material.¹⁰ A mesma lógica se aplica à juventude, que, assim como mulheres e negros, enfrenta barreiras estruturais específicas, como o favorecimento do poder econômico e de dinastias políticas, que a excluem da representação ou prejudicam a efetiva participação político-democrática.

A sub-representação juvenil decorre de duas barreiras principais: o alto custo das campanhas e a cultura excludente dos partidos. Este projeto ataca ambas as frentes de forma integrada. A barreira financeira é evidente: o custo médio para eleger um deputado federal em 2022 superou R\$ 1,3 milhão¹¹. Haja vista a todo esse contexto, a criação de uma cota de, no mínimo, 15% do Fundo Eleitoral (FEFC) para candidaturas jovens, conforme

⁷ Juventude na política? Pesquisa aponta dificuldade do tema atrair grupo de 15 a 29 anos, acessado em julho 15, 2025, <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/15/juventude-na-politica-pesquisa-aponta-dificuldade-do-tema-atrair-grupo-de-15-a-29-anos/>

⁸ Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de ..., acessado em julho 15, 2025, <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>

⁹ L12852 - Planalto, acessado em julho 15, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm

¹⁰ Senadores elogiam aplicação de cota para negros já nas eleições de 2020, acessado em julho 15, 2025, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/11/senadores-elogiam-aplicacao-de-cota-para-negros-ja-nas-eleicoes-de-2020>



proposto no novo art. 16-E da Lei das Eleições, é uma medida de isonomia direta e efetiva para nivelar a disputa.

Contudo, apenas o financiamento é insuficiente. É preciso reformar a estrutura dos partidos, que funcionam como porteiros do sistema político. Para isso, o Art. 2º deste projeto torna obrigatória a criação de Secretarias Nacionais da Juventude e destina um mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de formação política juvenil. A proposta inova ao permitir que os recursos sejam acumulados entre exercícios financeiros, garantindo autonomia e viabilidade para projetos de longo prazo. Assim sendo, o modelo cria um ecossistema virtuoso: as Secretarias, com recursos garantidos, atuarão como incubadoras de talentos, e a cota no Fundo Eleitoral garantirá competitividade a esses novos quadros nos pleitos eleitorais.

Ademais, a proposta incorpora mecanismos robustos para garantir sua efetividade e prevenir fraudes, como as "candidaturas laranja" observadas nas cotas de gênero.¹² Nesse sentido, o art. 5º da presente proposição atribui à Justiça Eleitoral a fiscalização do cumprimento das normas de inclusão política da juventude aqui criadas. De forma específica, o novo § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 estabelece uma sanção clara para o descumprimento da aplicação de recursos do Fundo Partidário: a obrigação de transferir o valor não aplicado, acrescido de multa de 12,5%, para a mesma finalidade no exercício seguinte, criando um forte desincentivo ao desvio de finalidade.

Quanto ao argumento de que as cotas ferem a meritocracia, ele parte da premissa equivocada de que o sistema atual é puramente meritocrático. Na realidade, o acesso a cargos é fortemente influenciado por poder econômico e conexões familiares. As cotas não anulam o mérito; elas neutralizam privilégios para que o mérito possa emergir, agindo como um verdadeiro instrumento de paridade e igualdade material. Ademais, o mérito representativo inclui a capacidade de espelhar a diversidade da sociedade.

¹¹ Gasto médio para um deputado federal se eleger aumentou 40% em 2022 - GZH, acessado em julho 15, 2025, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/11/gasto-medio-para-um-deputado-federal-se-eleger-aumentou-40-em-2022-clagm62zu000c01709z1cxnfw.html>

¹² Desafios Legais na Implementação das Cotas de Gênero Eleitoral - Legale Educacional, acessado em julho 15, 2025, <https://legale.com.br/blog/desafios-legais-na-implementacao-das-cotas-de-genero-eleitoral/>



Jovens parlamentares trazem novas pautas, como tecnologia e sustentabilidade, enriquecendo a agenda legislativa e qualificando o debate democrático¹³.

Inegável, portanto, que o Projeto de Lei aqui proposto é uma medida estratégica para corrigir o déficit de representação juvenil na política brasileira. Ancorado em fundamentos constitucionais e na jurisprudência dos tribunais superiores, ele ataca as barreiras financeiras e estruturais que excluem os jovens do poder.

Investir na inclusão política da juventude é investir na sustentabilidade da democracia, garantindo que as decisões de hoje sejam informadas pela visão daqueles que viverão suas consequências. É fomentar a renovação de ideias e práticas, oxigenando o sistema político. A aprovação deste projeto será um sinal claro do compromisso do Congresso com um futuro democrático mais justo, plural e legítimo.

Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para garantir a célere tramitação e aprovação de tão relevante legislação para o Regime Democrático.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

¹³ Young adults' under-representation in elections to the U.S. House of Representatives, acessado em julho 15, 2025, https://www.researchgate.net/publication/365963208_Young_adults'_under-representation_in_elections_to_the_US_House_of_Representatives





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096
LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-05:12852
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504

FIM DO DOCUMENTO